



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 48, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o [Ato GP nº 38, de 25 de agosto de 2022](#), que regulamenta o processo de aposentadoria de servidores(as) por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para adequar suas disposições à [Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025](#).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025](#), que altera a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 \(Lei de Benefícios da Previdência Social\)](#), e a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 \(Lei Orgânica da Assistência Social\)](#), para dispensar o(a) segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social e o(a) beneficiário(a) do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável, e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as normas internas deste Tribunal com a legislação federal aplicável à matéria;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0646/2025 - ASSEJUR e o despacho da Presidência nos autos do Processo Administrativo Proad nº 37442/2025 (docs. 4 e 6),

RESOLVE:

Art. 1º O [Ato GP nº 38, de 25 de agosto de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A O(A) servidor(a) aposentado(a) e o(a) pensionista cuja concessão tenha sido motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência ficarão dispensados(as) das reavaliações periódicas destinadas à verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria ou pensão, nas seguintes hipóteses:

I - quando a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável;

II - quando acometido(a) por síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), doença de *Alzheimer*, doença de *Parkinson* e esclerose lateral amiotrófica (ELA);

III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente; ou

IV - após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. A dispensa da reavaliação periódica prevista no inciso I deste artigo não se aplica se houver fundamentada suspeita de fraude ou erro." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 4º-A Na perícia médica para avaliação de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor(a) com síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), a Junta Médica Oficial deverá contar com a participação de, ao menos, 1 (um/uma) médico(a) especialista em infectologia.

....."(NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.